



## LEI COMPLEMENTAR Nº 47, DE 6 DE MAIO DE 2022

Institui o "Programa de Recuperação Fiscal – REFIS" para parcelamento de débitos inscritos ou não em dívida ativa, trata de prescrição e remissão de débitos, e dá outras providências.

**MARCELO OLIVEIRA**, Prefeito do Município de Mauá, Estado de São Paulo, usando das atribuições conferidas pelo art. 60, III, da Lei Orgânica do Município, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 3.074/2022, faço saber que a Câmara Municipal de Mauá aprovou e eu sanciono e promulgo a presente **LEI COMPLEMENTAR**:

### **CAPÍTULO I DO PROGRAMA**

Art. 1º Fica instituído o "Programa de Recuperação Fiscal – REFIS", destinado a promover a consolidação e a liquidação de créditos tributários e não tributários, exceto multa de trânsito, vencidos para com a Fazenda Pública Municipal e para com a Autarquia de Saneamento e Serviços do Município de Mauá – SAMA.

§ 1º Para efeitos desta Lei Complementar, considera-se:

- I – créditos tributários e não tributários: os valores inscritos ou não em dívida ativa, constituídos ou não, em fase de cobrança administrativa ou judicial, inclusive aqueles protestados;
- II – consolidação de créditos: a soma do valor principal vencido, da multa, dos juros, da atualização monetária e demais acréscimos, nos termos da legislação própria.

§ 2º Os créditos tributários e/ou não tributários, objeto dos acordos mencionados no *caput* deste artigo, abrangem apenas os valores apurados e/ou lançados pelo Município de Mauá e pela Autarquia SAMA, excluídos os créditos decorrentes de condenações/decisões judiciais e/ou acordos extrajudiciais de natureza civil, penal e/ou administrativa, bem como as emanadas de outros órgãos ou entidades, que determinaram a indenização do erário.

§ 3º Não poderão ser aplicados os benefícios do Programa definido no art. 1º aos casos de extinção de crédito fazendário por meio de dação em pagamento de bem imóvel.

§ 4º Os créditos relativos à autarquia SAMA abrangem apenas aqueles até o mês de referência novembro de 2020.

Art. 2º Durante a vigência do Programa de que trata esta Lei Complementar, fica autorizada a renegociação de acordos/parcelamentos firmados sob leis e programas de parcelamento anteriores, nos mesmos termos previstos nesta Lei Complementar, desde que o devedor concorde com o reparcelamento do acordo anteriormente formalizado.

Parágrafo único. O interessado no reparcelamento que não apresentar documento hábil a comprovar o vínculo com o débito ou com os acordos/parcelamentos anteriores, mas que possua a manifesta vontade de assumir a dívida como devedor responsável pelo pagamento, poderá subscrever o Termo de Responsabilidade Fiscal, nos termos do anexo à presente Lei Complementar.

*HO*

*MA*



## LEI COMPLEMENTAR Nº 47, DE 6 DE MAIO DE 2022

Art. 3º A adesão ao Programa definido no art. 1º implicará no formal reconhecimento e confissão de dívida, na renúncia e/ou na desistência de qualquer meio de defesa ou impugnações administrativas ou judiciais, recursos, em juízo ou não, bem como àqueles pendentes de julgamento, e também na renúncia e/ou desistência de pedido(s) de reconhecimento administrativo de prescrição fundamentado(s) no Decreto Municipal nº 8.140, de 13 de janeiro de 2016, alterado pelo Decreto Municipal nº 8.453, de 1º de agosto de 2018, e obedecerá aos prazos e condições estipulados na presente Lei Complementar.

Art. 4º O Programa definido no art. 1º será realizado durante 60 (sessenta) dias, iniciando em data a ser fixada por decreto emitido pelo Prefeito Municipal, podendo ocorrer a prorrogação ou a alteração do período, também por meio de decreto do Poder Executivo.

Art. 5º O atendimento a contribuintes e responsáveis fiscais, durante a vigência do Programa de que trata esta Lei Complementar, será por ordem de chegada, com a emissão de senhas de atendimento limitadas à capacidade para realização de acordos durante o horário de expediente da Prefeitura de Mauá, na forma a ser fixada por meio de decreto municipal.

### **CAPÍTULO II** **DO PARCELAMENTO, DOS BENEFÍCIOS E DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS**

Art. 6º O Município de Mauá e a Autarquia SAMA poderão celebrar Termo de Acordo e Concessão de Moratória, durante a vigência do Programa de que trata esta Lei Complementar, para o recebimento dos créditos previstos no art. 1º, mediante pagamento à vista ou em parcelas mensais e sucessivas, com descontos de multa e juros, na seguinte conformidade:

- I – para acordo celebrado com pessoa física ou jurídica, 100% (cem por cento) de desconto sobre juros e multa para liquidação à vista, ou em até 3 (três) parcelas, por meio de boletos para pagamento com vencimento da parcela única, ou primeira parcela, para até 10 (dez) dias da data de sua emissão;
- II – para acordo celebrado com pessoa física ou jurídica, 80% (oitenta por cento) de desconto sobre juros e multa para liquidação em até 6 (seis) parcelas;
- III – para acordo celebrado com pessoa física ou jurídica, 70% (setenta por cento) de desconto sobre juros e multa para liquidação em até 12 (doze) parcelas;
- IV – para acordo celebrado com pessoa física ou jurídica, 50% (cinquenta por cento) de desconto sobre juros e multa para liquidação em até 24 (vinte e quatro) parcelas.

§ 1º Os honorários advocatícios, as custas e despesas processuais dos débitos executados judicialmente serão de responsabilidade do contribuinte.

§ 2º Nos casos de parcelamentos firmados nos termos dos incisos II, III e IV do *caput* deste artigo, a quitação somente se dará quando do efetivo pagamento do montante integral parcelado, sendo que o desconto concedido, quando for o caso, ficará automaticamente liquidado com a consequente remissão do valor por ele representado, para todos os fins e efeitos de direito, em benefício do devedor.

*flo*  
*[Handwritten signature]*



## LEI COMPLEMENTAR Nº 47, DE 6 DE MAIO DE 2022

§ 3º Durante a vigência da presente Lei Complementar, para fins de realização de acordo na hipótese prevista no inciso I, do *caput* deste artigo, não serão considerados os limites de parcela previstos no art. 220, § 2º, do Código Tributário Municipal – Lei Complementar nº 21, de 16 de dezembro de 2014.

Art. 7º Para fins dos parcelamentos realizados no Programa de que trata esta Lei Complementar, o valor mínimo de cada prestação não poderá ser inferior a 10 (dez) FMP – Fator Monetário Padrão.

§ 1º Será permitida a formalização de acordo para pagamento de dívida diversa do valor integral do contido por CPF/CNPJ, desde que observados os enquadramentos descritos neste artigo e que não sejam objeto de pagamento parcial de débitos contidos em um único processo judicial de execução fiscal em trâmite.

§ 2º O parcelamento estará sujeito a correção anual pelo FMP – Fator Monetário Padrão.

§ 3º O pagamento de qualquer parcela após a data de vencimento somente poderá ser realizado após a emissão de novo boleto atualizado pelo Poder Executivo/Autarquia SAMA.

Art. 8º Em sendo formalizado Termo de Acordo e Concessão de Moratória entre o devedor e o Poder Executivo/Autarquia SAMA, na vigência do Programa de que trata esta Lei Complementar, ficará o devedor obrigado a efetuar o pagamento de honorários advocatícios na proporção de 15% (quinze por cento) do valor constante do acordo.

§ 1º Os honorários serão parcelados na mesma proporção do parcelamento da dívida.

§ 2º Para pagamento à vista dos honorários advocatícios, o mesmo será cobrado na proporção de 10% (dez por cento) do valor constante do acordo.

Art. 9º O devedor, pessoa física ou jurídica, que tiver débito lançado em razão de ação fiscal realizada com lavratura de auto de infração, mesmo que em fase de contencioso administrativo, terá a oportunidade de, durante a vigência deste Programa, reconhecendo definitivamente o débito, realizar a quitação do débito da seguinte forma:

- I – em até 3 (três) vezes, com efeito da denúncia espontânea, excluindo-se a obrigação de pagamento da multa punitiva e/ou acessória, acaso existente, e sendo devido o pagamento do valor integral do tributo com 100% (cem por cento) de desconto de multa e juros;
- II – através do enquadramento nas hipóteses de pagamento para quitação do débito previstas nos incisos II, III e IV do art. 6º da presente Lei Complementar.

§ 1º No caso de aplicação do disposto no inciso I deste artigo, a concessão do benefício poderá acarretar a análise prévia de processo administrativo que acompanhou a ação fiscal.

§ 2º A exclusão no sistema tributário da Administração Pública da multa punitiva e/ou acessória somente ocorrerá após a baixa por pagamento de todas as parcelas acordadas.

*Handwritten signatures and initials in blue ink.*



### CAPÍTULO III DO TERMO DE ACORDO E CONCESSÃO DE MORATÓRIA E DAS PARTES

Art. 10. A adesão ao Programa de que trata esta Lei Complementar dar-se-á por opção do contribuinte ou representante legal, que fará jus ao regime especial de consolidação e parcelamento de débitos e será formalizada mediante Termo de Acordo e Concessão de Moratória, a ser firmado entre o Município de Mauá/SAMA e o contribuinte/responsável fiscal, pessoa física ou jurídica, nos termos do disposto nesta Lei Complementar.

Art. 11. Os valores do débito e as condições para pagamento à vista ou parcelado, serão informados ao sujeito passivo no momento da adesão ao Programa, sendo competentes para firmar o Termo de Acordo e Concessão de Moratória, na vigência do Programa de Recuperação Fiscal – REFIS:

I – pela Fazenda Pública Municipal os Procuradores Municipais;  
II – pelo devedor, quando:

- a) pessoa física: mediante a apresentação de cópia do documento de identidade (RG), de cópia do Cadastro de Pessoa Física do Ministério da Fazenda (CPF/MF) e de cópia de comprovante de endereço; havendo pluralidade de partes no polo passivo de execução fiscal, poderá ser dispensada a presença conjunta, desde que compareça um dos devedores; no caso da pessoa física ser caracterizada como terceiro interessado, deverá apresentar cópia do documento hábil a comprovar o vínculo com o débito fiscal, objeto do acordo;
- b) pessoa jurídica: o representante legal ou procurador constituído através de procuração, em qualquer caso, deve apresentar cópia do contrato ou estatuto social, cópia do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), cópia do documento de identidade (RG) e cópia do Cadastro de Pessoa Física do Ministério da Fazenda (CPF/MF) do procurador, bem como deverá apresentar cópia do documento hábil a comprovar o vínculo com o débito, objeto do acordo.

§ 1º Nos casos em que o acordo for firmado por procurador, este deverá apresentar procuração *ad judicium*, com poderes específicos e abrangentes ao que dispõe esta Lei Complementar.

§ 2º O devedor que não apresentar documento hábil a comprovar o vínculo com o débito, objeto do acordo, mas que possua a manifesta vontade de assumir a dívida como devedor responsável pelo pagamento, poderá subscrever o Termo de Responsabilidade Fiscal, nos termos do anexo à presente Lei Complementar.

§ 3º Antes da assinatura do Termo de Responsabilidade Fiscal, nos termos contidos no anexo da presente Lei Complementar, será verificado se há possibilidade de atualização do cadastro perante a Administração Pública Municipal, oportunidade em que se dará prioridade à atualização cadastral para a posterior formalização do acordo.



## LEI COMPLEMENTAR Nº 47, DE 6 DE MAIO DE 2022

Art. 12. O ingresso no Programa de que trata esta Lei Complementar impõe ao contribuinte a aceitação plena e irrevogável de todas as condições estabelecidas nesta Lei Complementar e constitui confissão irrevogável e irretroatável da dívida relativa aos débitos nele incluídos, com reconhecimento expresso da certeza e liquidez do crédito correspondente, produzindo os efeitos previstos no artigo 174, parágrafo único, do Código Tributário Nacional e no artigo 202, inciso VI, do Código Civil.

Parágrafo único. A homologação do ingresso no Programa de que trata esta Lei Complementar dar-se-á no momento do pagamento da parcela única ou da primeira parcela do acordo, nos casos de parcelamentos previstos nesta Lei Complementar.

Art. 13. Se, após a formalização do Termo de Acordo e Concessão de Moratória, for constatado qualquer vício sanável, o Poder Executivo ou a Autarquia SAMA poderá notificar o devedor para saná-lo.

Art. 14. Havendo defesa judicial, o sujeito passivo deverá desistir expressamente e de forma irrevogável da ação judicial proposta e renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam as referidas ações judiciais, relativamente à matéria cujo respectivo débito queira parcelar.

### **CAPÍTULO IV DO DÉBITO E DAS PARCELAS**

Art. 15. A data de vencimento da primeira parcela do Termo de Acordo e Concessão de Moratória será de até 10 (dez) dias após sua assinatura.

Parágrafo único. A data de vencimento das demais parcelas respeitará o intervalo de 30 (trinta) dias entre elas, a contar da data do vencimento da primeira parcela.

Art. 16. As parcelas não pagas nos prazos estipulados no Termo de Acordo e Concessão de Moratória sofrerão acréscimo de multa de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) por dia de atraso, até o máximo de 20% (vinte por cento) e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, além da atualização monetária, com base na variação do FMP – Fator Monetário Padrão, na forma da legislação municipal específica.

### **CAPÍTULO V DO DESCUMPRIMENTO DO ACORDO**

Art. 17. Acarretará descumprimento do acordo a ocorrência de, pelo menos, uma das seguintes situações:

- I – estar inadimplente com o pagamento de três ou mais parcelas consecutivas ou alternadas, ou restando do saldo do parcelamento parcela em atraso superior a 60 (sessenta) dias;
- II – descumprimento de quaisquer obrigações acessórias relativas ao acordo;
- III – falência ou extinção da pessoa jurídica devedora;



IV – cisão da pessoa jurídica, exceto se a nova sociedade oriunda da cisão ou aquela que incorporar a parte do patrimônio assumir solidariamente com a cindida as obrigações do respectivo acordo.

Art. 18. O descumprimento dos termos e condições estabelecidos no Termo de Acordo e Concessão de Moratória importará a exigência integral do débito consolidado, reincorporados todos os acréscimos devidos em face da legislação, o que implicará na execução ou protesto do saldo devedor e das atualizações de multa e dos juros moratórios, bem como dos honorários advocatícios.

Parágrafo único. Havendo o descumprimento do disposto no *caput*, a execução considerará os valores já pagos pelo devedor na ordem dos exercícios mais antigos para os mais recentes, para satisfação dos débitos consolidados.

Art. 19. Sendo o débito fiscal objeto de acordo, nos termos da presente Lei Complementar, a exigibilidade estará suspensa até a quitação integral dos valores, salvo no caso de cancelamento do acordo por descumprimento do previsto nos artigos da presente Lei Complementar.

§ 1º A existência de acordo será indicada na Certidão de Dívida Ativa como débito perante a Administração Pública Municipal com exigibilidade suspensa e será, nesse caso, emitida certidão positiva de débito, com efeito de negativa.

§ 2º Na hipótese de parcela vencida e não paga, na Certidão Dívida Ativa constará o débito e será emitida certidão positiva de débito.

### **CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 20. Durante o período de vigência do Programa de que trata esta Lei Complementar, fica o Poder Executivo autorizado a conceder, por despacho fundamentado, remissão de créditos fiscais que não sejam superiores a 50 (cinquenta) FMP – Fator Monetário Padrão, vencidos até 31/12/2015, sendo que o limite fixado deve ser considerado por sujeito passivo, incluindo grupos econômicos e, apurado pela Fazenda Municipal ou por suas autarquias, os débitos constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, mesmo que em fase de execução judicial, sendo vedada a aplicação da regra às seguintes hipóteses, consideradas individualmente:

- I – em que a soma dos diferentes débitos do sujeito passivo, vencidos até 31/12/2015, ultrapassar o limite fixado;
- II – aos débitos provenientes de penalidades, sanções ou reparações de qualquer natureza, de caráter cível, criminal ou administrativo;
- III – aos débitos provenientes de adesão a moratória, parcelamento, acordo administrativo ou judiciais;
- IV – a valores que não tenham sido lançados pela própria Fazenda Municipal ou suas autarquias por ocasião do ajuizamento.



## LEI COMPLEMENTAR Nº 47, DE 6 DE MAIO DE 2022

7/7

Art. 21. Durante o período de vigência do Programa de que trata esta Lei Complementar, fica o Poder Executivo autorizado a reconhecer a prescrição de ofício de créditos fiscais lançados, inscritos ou não em dívida ativa, vencidos até 31/12/1999.

Art. 22. Em caso de eventual inadimplência do acordo formalizado, a execução judicial correrá perante o Anexo Fiscal da Comarca do Município de Mauá.

Art. 23. Os benefícios desta Lei Complementar não implicarão restituição de importância já recolhida a qualquer título, nem de valores já levantados judicialmente, havendo apenas dedução do montante total do débito, com adesão aos benefícios desta Lei Complementar, no que couber.

Art. 24. A identificação dos créditos pertencentes à Autarquia SAMA seguirá procedimentos estabelecidos por resolução a ser expedida pelo superintendente da mencionada autarquia.

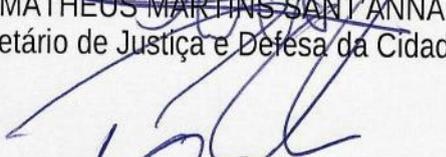
Art. 25. O Poder Executivo expedirá decreto regulamentando esta Lei Complementar.

Art. 26. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Município de Mauá, em 6 de maio de 2022.

  
MARCELO OLIVEIRA  
Prefeito

  
MATHEUS MARTINS SANT'ANNA  
Secretário de Justiça e Defesa da Cidadania

  
PAULO JOSÉ DE ALMEIDA  
Secretário de Finanças

Registrada na Divisão de Atos Oficiais e afixada no quadro de editais. Publique-se na imprensa oficial, nos termos da Lei Orgânica do Município.

  
HELICIO ANTONIO DA SILVA  
Chefe de Gabinete

ad/



## ANEXO À LEI COMPLEMENTAR Nº 47, DE 6 DE MAIO DE 2022

### TERMO DE RESPONSABILIDADE FISCAL

Termo de Acordo nº \_\_\_\_ / \_\_\_\_

Eu, \_\_\_\_\_, estado civil: \_\_\_\_\_,  
profissão: \_\_\_\_\_, RG: \_\_\_\_\_, CPF: \_\_\_\_\_,  
residente \_\_\_\_\_ e \_\_\_\_\_ domiciliado  
na \_\_\_\_\_ nº \_\_\_\_\_,  
complemento: \_\_\_\_\_, bairro: \_\_\_\_\_, cidade:  
\_\_\_\_\_, estado: \_\_\_\_\_ DECLARO, para  
os fins de direito, em especial para formalização de Termo de Acordo, nos termos da Lei  
Complementar nº 47, de 6 de maio de 2022, que sou o responsável legal e devedor solidário pelos  
débitos fiscais da inscrição fiscal nº \_\_\_\_\_.

DECLARO, ainda, que estou ciente que a assinatura do presente Termo não implica no  
reconhecimento, por parte da Fazenda Pública Municipal, de eventuais direitos e/ou de  
propriedade, valendo exclusivamente para o acordo celebrado.

Mauá, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2022.

\_\_\_\_\_  
(assinatura)